



ORDEM DOS
ADVOGADOS

**DIAGNOSE
DO SISTEMA DE ACESSO
AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS
[2012]**

I.A.D.

Instituto do Acesso ao Direito

Índice

1.INTRODUÇÃO	3
2.METODOLOGIA	3
3.POLÍTICA NACIONAL DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS	4
3.1. O Acesso ao Direito e à Justiça como um Direito Humano	4
3.2. O Acesso ao Direito e aos Tribunais e a Informação Jurídica	5
3.3. O Acesso ao Direito e aos Tribunais e a Protecção Jurídica	6
4.O ACTUAL MODELO DE SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS	6
5.VANTAGENS DO ACTUAL SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS	7
5.1. Gestão Informática do Sistema	8
5.2. Princípio da Adesão ao Sistema e Livre Escolha de áreas de Intervenção	9
5.3. Previsão Legal de um Prazo de Pagamento aos Advogados Inscritos no Sistema	10
5.4. Sistema assegurado por Advogados	10
6.DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS	10
6.1. Deficiências do Sistema Apresentadas no Primeiro Relatório de Monitorização do Sistema de Acesso ao Direito	12
6.2. Deficiências Elencadas pelo IAD Derivadas de Queixas dos Cidadãos	13
6.3. SICAJ e controlo da dívida aos Advogados	15
7.SISTEMAS ALTERNATIVOS AO ACTUAL SISTEMA	16
7.1. Sistema de Lotes.....	16
7.2. Defensor Público	16
8.PERFIL DOS ADVOGADOS INSCRITOS NO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS	16
9.CUSTOS E FINANCIAMENTO DO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS	18
9.1. Honorários pagos a Patronos e Defensores Oficiosos	18
9.2. Orçamento do Ministério da Justiça	21
9.3. Actos Praticados Pelos Advogados Não Financiados Pelo Ministério da Justiça	24
10.CONCLUSÃO	25

1. INTRODUÇÃO

O Instituto do Acesso ao Direito é o órgão de apoio ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com competência regulamentada para o enquadramento, qualificação e tratamento específico de questões suscitadas no âmbito do Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais e de apoio aos Advogados que nele participam.

Nessa senda, o Instituto do Acesso ao Direito tem promovido a harmonização procedimental dos actos praticados pelos Advogados inscritos neste sistema, através da elaboração de pareceres, recomendações e acções formativas.

Esse trabalho assenta num constante estudo da legislação e demais fontes de direito aplicáveis às situações concretas experimentadas pelos intervenientes no Sistema, que agora compiladas resultam no presente relatório de diagnose do Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

A evolução legislativa, doutrinal e jurisprudencial e a sedimentação procedimental junto dos diversos operadores judiciais contribuiu para o reforço do que é o seu primordial objectivo: assegurar aos cidadãos mais carenciados o Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Por outro lado, a reconhecida importância do contributo de uma Advocacia livre e independente na prossecução dos fins sociais do Estado de Direito, bem como o árduo investimento implementado neste sistema e confiança alcançada junto da comunidade, não devem ser ignorados.

2. METODOLOGIA

Nas linhas de orientação deste estudo analisa-se, numa primeira parte, todo o legado de princípios internacionais e constitucionais que orientaram o legislador ordinário na implementação e aperfeiçoamento do regime jurídico do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Nesses segmentos legislativos seleccionados pretendeu-se destacar as várias vertentes e modalidades deste sistema disponibilizadas ao cidadão.

Numa outra perspectiva analisa-se o impacto da alteração do paradigma legal do papel de um dos mais importantes operadores judiciais deste sistema: o Advogado.

Com base nos indicadores recolhidos pelo IAD, decorrente da sua actuação junto destes profissionais, efectuou-se um estudo comparativo relativo à sua participação neste sistema.

Neste percurso evolutivo foi fundamental o investimento na criação de uma plataforma electrónica gestora das principais funcionalidades do sistema.

Naturalmente e à semelhança de outros sistemas informáticos carece de aperfeiçoamento, estando cabalmente identificados os pontos que merecem intervenção.

Todavia, os principais inputs deontológicos e profissionais alcançados e reconhecidos pela comunidade jurídica decorrem da liberdade de inscrição e escolha de áreas de intervenção, maior transparência e motivação nas defesas abraçadas pelos Advogados e que sublinham o carácter essencial deste serviço ao cidadão.

Nesta reflexão são trazidos e analisados elementos quantitativos exportados, nomeadamente, do Sistema de Informação da Ordem dos Advogados (SinOA) que ajudam a entender a dinâmica financeira do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais e a dissipar erradas qualificações de ineficiência e insustentabilidade do mesmo.

3.

POLÍTICA NACIONAL DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

3.1. O Acesso ao Direito e à Justiça como um Direito Humano

Constituição da República Portuguesa

Artigo 20º

Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva

1. A todos é assegurado o Acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade.

O Acesso ao Direito e à Justiça é um direito humano consagrado na Constituição da República Portuguesa que visa assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento e o exercício ou a defesa dos seus direitos.

Este direito fundamental constitui uma responsabilidade do Estado, que compreende a Informação Jurídica e a Protecção Jurídica, esta nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário.

O Acesso ao Direito e à justiça igualmente está consagrado nas diversas cartas internacionais dos direitos humanos, assim como, em diversos instrumentos de direito comunitário, nomeadamente:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas;
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada em 1950 pelo Conselho da Europa;
- Livro Verde da Comissão Europeia sobre a assistência judiciária civil aprovado em 2000;
- Livro Verde da Comissão Europeia sobre garantias processuais dos suspeitos e arguidos em procedimentos penais na União Europeia aprovado em 2003.

A informação, a consulta e a assistência jurídicas são assim condição para a protecção e promoção dos Direitos Humanos.

3.2. O Acesso ao Direito e aos Tribunais e a Informação Jurídica

Lei do Apoio Judiciário¹

Artigo 4.º

Dever de informação

1 - Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

2 - A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

O Acesso ao Direito compreende a informação jurídica e incumbe ao Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, realizar de modo permanente e planeado acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

A sociologia judiciária tem-se ocupado da análise dos meios de facilitação da informação jurídica ao cidadão e no ano de 2003 concluiu-se que *“a existência, dentro do Estado, de uma rede de entidades públicas que presta informação jurídica concreta não está articulada entre si e/ou com o sistema judicial ou não judicial de resolução de conflitos, nem está, à partida, vocacionada para o desempenho “natural” dessas funções, testemunhando, ainda, falta de informação sobre a sua “arquitectura”, competências, funções, localização e composição.”*²

Ao nível legislativo um passo em frente foi dado com a versão originária da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho, ao dispor no seu art.º 5º sob a epígrafe “Serviços de informação jurídica” que: *“ 1 - No âmbito das acções referidas no artigo anterior serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários. 2 - Compete à Ordem dos Advogados, com a colaboração do Ministério da Justiça, prestar a informação jurídica, no âmbito da protecção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário.”*

No entanto, o supra citado artigo foi revogado pelo art.º 5º da Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto, excluindo-se os tribunais e os serviços judiciários desta importante função, sendo o acesso à informação jurídica garantido por um conjunto diversificado de entidades públicas e privadas, onde assume um papel de relevo, o Advogado inscrito no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

De realçar que o conteúdo da informação jurídica também abrange as disposições e procedimentos relativos à própria consulta jurídica e ao apoio judiciário e às disposições legais atinentes à protecção dos direitos e interesses dos cidadãos e esta informação é em grande parte prestada pelos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais junto dos cidadãos que assistem ou já assistiram juridicamente.

¹ Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto.

² E a justiça aqui tão perto? As transformações no Acesso ao Direito e à justiça, João Pedroso, Catarina Trincão, João Paulo Dias - *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio 2003: 77-106

3.3. O Acesso ao Direito e aos Tribunais e a Protecção Jurídica

Lei do Apoio Judiciário

Artigo 6.º

Âmbito de protecção

1 — A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

O Acesso ao Direito compreende ainda o direito à protecção jurídica que reveste as modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário, cuja atribuição depende da averiguação e comprovação duma situação de insuficiência económica por parte do cidadão requerente.

A consulta jurídica é prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos Advogados inscritos no sistema de Acesso ao Direito.

Porém, dos Gabinetes de Consulta Jurídica (GCJ), que são protocolados com o Ministério da Justiça, alguns aguardam a sua constituição ou instalação, mais de metade encontram-se com a sua actividade suspensa e os que ainda se mantêm em funcionamento enfrentam sérios riscos de encerrar, o que se deve ao facto de não existir norma habilitante que sirva de suporte à manutenção dos GCJ.

No tocante ao apoio judiciário, este compreende as seguintes modalidades:

- a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- c) Pagamento da compensação de defensor officioso;
- d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;
- f) Pagamento faseado da compensação de defensor officioso;
- g) Atribuição de agente de execução.

A Ordem dos Advogados assume um papel preponderante no apoio judiciário a quem compete a nomeação de defensor/patrono e cujo modelo se analisará no capítulo seguinte.

4.

O ACTUAL MODELO DE SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Lei do Apoio Judiciário

Artigo 45.º

Participação dos profissionais forenses no Acesso ao Direito

1...e) Todas as notificações e comunicações entre os profissionais forenses, a Ordem dos Advogados, os serviços da segurança social, os tribunais e os requerentes previstos no sistema de Acesso ao Direito devem realizar-se, sempre que possível, por via electrónica

O Sistema de Acesso ao Direito vem definido no Primeiro Relatório da Comissão de Acompanhamento do Sistema de Acesso ao Direito³ como o conjunto de regras,

³ <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/1-relatorio-de>

procedimentos e meios materiais e humanos que o Estado afecta à efectivação do direito fundamental de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

O Acesso ao Direito e aos Tribunais assenta num modelo triangular em que a decisão de atribuição do benefício compete ao Instituto da Segurança Social, IP, que avalia as condições económicas das quais depende a atribuição de apoio judiciário aos cidadãos, à Ordem dos Advogados que procede à nomeação dos defensores/patronos, e ao Estado, a quem compete o financiamento do sistema, através do orçamento gerido pelo Ministério da Justiça.

O sistema encontra-se actualmente estruturado para que o processamento da generalidade das tarefas inerentes ao seu funcionamento se faça exclusivamente por meios electrónicos.

Para o efeito, foi desenvolvido o Sistema de Informação Nacional da Ordem dos Advogados, vulgarmente conhecido por SinOA, aplicação que permite gerir todos os processos de nomeação dos Advogados inscritos no sistema de Acesso ao Direito e todas as vicissitudes inerentes a essas nomeações, bem como o lançamento dos honorários/compensações e das despesas relacionados com os processos.

5. VANTAGENS DO ACTUAL SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Com a entrada em vigor da Lei nº 47/2007, de 28 de Agosto que alterou e republicou a Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, e respectiva regulamentação inserta na Portaria nº 10/2008, de 03 de Janeiro, com a alteração da Portaria nº 210/2008 de 29 de Fevereiro, o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais sofreu uma revolução.

A partir deste momento, podemos mesmo falar de duas eras no Sistema de Acesso ao Direito: a era pré SinOA e a era pós SinOA.

As deficiências do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais naquela a que chamamos a era pré SinOA, estão devidamente estudadas e catalogadas pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e pelos investigadores do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, pelo que, ao longo do presente trabalho, as mesmas servirão de contraponto, na análise crítica que será feita ao sistema na fase pós SinOA.

Em síntese, temos hoje um sistema que assenta na gestão exclusivamente informática das nomeações, o que o torna transparente e célere e na adesão voluntária o que possibilita aos Advogados a escolha das áreas do direito onde pretendem intervir.

Existe ainda a consagração legal de um prazo para o pagamento das compensações devidas aos Advogados.

A participação dos Advogados estagiários está limitada à consulta jurídica e à intervenção judicial acompanhada de Patrono.

Deficiências como *“o sistemático incumprimento do prazo de dez dias, previsto na lei, para a nomeação de patrono pela Ordem dos Advogados, bem como o caso de nomeações de*

Advogados estagiários para o patrocínio oficioso de causas para as quais não têm competência estatutária, designadamente para acções cíveis cujo valor é superior à alçada dos tribunais de primeira instância e, sobretudo, em processos criminais.”⁴ foram completamente colmatadas pelo actual modelo de Acesso ao Direito e com a implementação do SinOA.

A Ordem dos Advogados tem como dever a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e tem também como incumbência zelar pelos interesses dos Advogados.

E quer os cidadãos, quer os Advogados encontram-se numa condição mais benéfica desde que a Ordem dos Advogados assumiu as tarefas administrativas que permitem a execução plena das suas atribuições.

Os cidadãos têm num curto espaço de tempo acesso a um Advogado livre, independente e sem compromissos com outros operadores judiciais e que se inscreveu para a área de actuação pretendida pelo beneficiário.

É curioso registar que as principais críticas apontadas ao actual sistema, proferidas por algumas vozes que ainda hoje se levantam, retractam, na realidade, o que se passava no sistema anterior: cambão, defensores pouco empenhados, mal preparados e que se limitavam a pedir justiça.

5.1. Gestão Informática do Sistema

Preâmbulo da Portaria que

Regulamenta a Lei do Acesso ao Direito

Com o regime agora definido permite-se a simplificação de todo o sistema de Acesso ao Direito e da sua gestão, tendo esta sido arquitectada para funcionar com recurso a aplicações informáticas. A existência de um sistema informático permite a desmaterialização do procedimento desde o pedido de nomeação de patrono ou defensor até ao processamento do pagamento ao profissional forense, com ganhos óbvios na celeridade e eficiência de todo o processo.

No anterior sistema, os “*profissionais do Apoio Judiciário*” pululavam pelos corredores dos tribunais e dos postos das polícias aguardando as respectivas nomeações, baseadas na relação de confiança, amizade ou simpatia, com os operadores judiciais envolvidos.

Com a publicação da Lei n.º 30-E/2000 de 20 de Dezembro e a consequente atribuição à Segurança Social das competências para a concessão do benefício do apoio judiciário, vieram aqueles “*profissionais*” encontrar nos Centros Distritais da Segurança Social, mais uma fonte de nomeações.

Este fenómeno aparece descrito como uma perversão que “*resulta de se imputar a alguns serviços de Segurança Social a nomeação como patronos de Advogados, directa ou indirectamente, relacionados com esse serviço público.*”⁵

⁴ E a justiça aqui tão perto? As transformações no Acesso ao Direito e à justiça, João Pedroso, Catarina Trincão, João Paulo Dias - *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio 2003: 77-106

⁵ E a justiça aqui tão perto? As transformações no Acesso ao Direito e à justiça, João Pedroso, Catarina Trincão, João Paulo Dias - *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio 2003: 77-106

Assim se foi tecendo uma monumental rede de “*cambão*”, nas teias da qual se desenvolvia o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais com defensores e patronos oficiosos dóceis, pouco combativos porque comprometidos não com os cidadãos que deviam defender, mas com os demais intervenientes e operadores judiciários que os nomeavam.

A Portaria nº 10/2008, de 03 de Janeiro, visou tornar mais céleres e mais transparentes os procedimentos relativos à concessão e funcionamento da protecção jurídica através da tramitação electrónica dos procedimentos, objectivos estes definidos no seu preâmbulo.

O facto das nomeações dos Advogados serem processadas de forma automática pelo SinOA veio conferir maior transparência ao sistema e provocar um forte corte no “*cambão*” instalado.

O novo sistema de nomeação para as escalas de prevenção através do SinOA veio igualmente combater o “*cambão*” que aqui se fazia sentir de forma mais incisiva.

Em vez dos Advogados serem nomeados pelas polícias ou pelos funcionários judiciais, de acordo com critérios discricionários (proximidade do escritório de determinada esquadra policial; simpatia por determinado Advogado, etc...) passou a OA a assumir o controlo das referidas nomeações, através de sistema informático e transparente.

Em relação às consultas jurídicas, também houve alterações, nomeadamente, o facto das mesmas serem prestadas nos escritórios dos Advogados.

Esta alteração veio trazer amplos benefícios aos interessados, na medida em que, para o beneficiário é muito mais cómodo ser atendido no escritório do Advogado, onde lhe são garantidas melhores condições e o Advogado dispõe, em regra, de mais tempo (a consulta é previamente agendada), melhores meios (pode consultar legislação ou outros elementos que entender necessários) e de maior disponibilidade para prestar a consulta.

A consulta jurídica em *ambiente de escritório* é sempre mais dignificante do que a prestada em qualquer outro local, mesmo que em gabinete da Ordem dos Advogados.

Do ponto de vista do beneficiário do sistema, esta gestão informática, trouxe o benefício da celeridade na nomeação de Advogado e no tratamento das vicissitudes que ao mesmo dizem respeito – escusas/dispensas e substituições de patrono/defensor.

5.2.Princípio da Adesão ao Sistema e Livre Escolha de Áreas de Intervenção

O actual sistema assenta no princípio da adesão voluntária no qual só participam no sistema os Advogados que se inscrevem para o efeito, diversamente do que acontecia na era pré SinOA, em que Advogados sem vontade ou sem disponibilidade poderiam ser chamados para cumprimento do seu dever deontológico para com a comunidade.

Outra novidade, assenta no facto de no acto de inscrição, os Advogados poderem escolher de entre as diversas áreas do direito, aquelas em que pretendem prestar os seus serviços, evitando assim ficarem sujeitos a nomeações que envolvam questões com as quais, porventura, estejam menos familiarizados ou para as quais tenham menor vocação ou disponibilidade.

5.3. Previsão Legal de um Prazo de Pagamento aos Advogados Inscritos no Sistema

Foi também igualmente inovador o facto de o legislador ter estabelecido, na Portaria nº 10/2008, de 03 de Janeiro, (art.º 28º, nº 1), que os pagamentos aos profissionais que participam no sistema de Acesso ao Direito devessem ser processados pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça (IGFIJ, IP) *“até ao termo do mês seguinte àquele em que se verifica o facto determinante da compensação”*, o que na prática equivale ao termo do mês seguinte àquele em que os honorários são lançados no SinOA.

Outra diferença significativa, assenta no facto de no actual sistema de Acesso ao Direito serem os Advogados a lançar os honorários e as despesas no SinOA com o trânsito em julgado dos respectivos processos, evitando-se, deste modo, que o Advogado tenha que solicitar os honorários e as despesas ao Tribunal (libertando-o de tarefas administrativas) ficando dependente, como acontecia no sistema anterior, de uma homologação judicial das suas notas de honorários e despesas e de posterior lançamento no Citius pelo Funcionário Judicial.

De referir que com a entrada em vigor da Portaria nº 654/2010, de 11 de Agosto (art.º 8º D), as despesas passaram a ser homologadas pela Ordem dos Advogados.

Nunca é demais recordar que no anterior sistema, muitos processos eram arquivados sem que tivesse sido emitida a respectiva nota de honorários, caindo assim no “esquecimento”.

5.4. Sistema assegurado por Advogados

Ainda não vão longe os tempos em que a defesa e o patrocínio officiosos eram, na sua grande maioria, asseguradas por Advogados Estagiários, inexperientes, quase sempre desacompanhados dos seus patronos e muitas vezes mal preparados para assegurar a defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos mais carenciados.

Acresce que alguns Advogados estagiários, precisamente devido à sua impreparação, vinham a reprovar nos exames da Ordem dos Advogados e conseqüentemente, eram excluídos do ingresso na profissão.

Em tempos mais longínquos e na falta de Advogados Estagiários, não era raro serem nomeados oficiais de justiça para assegurarem as defesas, os quais, sem que mais lhes pudesse ser exigido, se limitavam a pedir justiça.

No actual sistema de Acesso ao Direito, apenas participam Advogados, sendo que os estagiários poderão intervir, desde que estejam efectivamente acompanhados pelo seu Patrono, o que constitui importante diferença face ao sistema anterior, que com os inconvenientes atrás mencionados, impediam o *“apport”* da devida qualidade ao sistema.

6. DEFICIÊNCIAS DO ACTUAL SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

O art.º 32º da Portaria n.º 10/2008 de 3 de Janeiro⁶ cria uma comissão de acompanhamento do Acesso ao Direito com vista à monitorização do sistema e apresentação de propostas de aperfeiçoamento do mesmo.

Essas deficiências vêm tratadas essencialmente no Primeiro Relatório de Monitorização do Sistema de Acesso ao Direito, que oportunamente foi dado a conhecer ao Ministério da Justiça.

“O relatório em questão, fruto da colaboração de todos os membros que integram a referida Comissão (Direcção-Geral da Política de Justiça, Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça, Ordem dos Advogados e Instituto da Segurança Social), elenca os principais problemas detectados no sistema de Acesso ao Direito no seu primeiro ano de funcionamento, enuncia algumas das soluções que foram encontradas para ultrapassar os problemas identificados neste período e apresenta um conjunto de propostas que se espera possam contribuir para ultrapassar alguns aspectos que ainda carecem de ser melhorados.”⁷

Da análise desse Relatório resulta que parte das deficiências apontadas pela CASAD-Comissão de Acompanhamento do Sistema de Acesso ao Direito, foram sendo paulatinamente resolvidas, porém, outras persistem aguardando-se nomeadamente uma resolução governamental.

Entretanto, novas deficiências têm sido divulgadas pelo Instituto do Acesso ao Direito, decorrentes essencialmente da aplicação da Portaria n.º 654/2010 de 11 de Agosto e da Portaria n.º 319/2011 de 30 de Dezembro.

Proceder-se-á neste capítulo à identificação daquelas que se consideram as principais deficiências cuja boa vontade política possibilitaria a imediata resolução e que constam no Relatório da CASAD.

Tratar-se-ão também das deficiências recepcionadas pelo IAD por via de queixas apresentadas pelos cidadãos.

Por último e em separado, analisar-se-á a deficiência apresentada no Relatório de Monitorização que se prende com a falta de mecanismo de validação dos honorários pedidos pelos Advogados no SinOA, levando à criação do Sistema de Confirmação de Honorários do Apoio Judiciário, plataforma electrónica denominada SICAJ, consubstanciado na Portaria n.º 319/2011 de 30 de Dezembro.

Duas das principais críticas apontadas ao actual sistema não serão tratadas por serem as mais debatidas a nível institucional e/ou da comunicação social e são sobejamente conhecidas dos Advogados.

Uma delas prende-se com os critérios legais limitativos de atribuição de Apoio Judiciário que em última análise se traduzem numa verdadeira negação de acesso à justiça e a outra com a falta de controlo por parte da Segurança Social na atribuição de apoio judiciário a diversos beneficiários que se tornaram verdadeiros utilizadores profissionais do sistema.

⁶ Alterada pela Portaria n.º 210/2008 de 29 de Fevereiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 654/2010 de 11 de Agosto, alterada pela Portaria 319/2011 de 30 de Dezembro

⁷ <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/1-relatorio-de>

6.1 Deficiências do Sistema Apresentadas no Primeiro Relatório de Monitorização do Sistema de Acesso ao Direito

6.1.1. Nomeação de Advogados para Diligências Urgentes Feitas à Margem do Sistema Informático e Ampliação das Nomeações

As regras sobre os pedidos de nomeações e suas comunicações encontram-se previstas no art.º 29º da Portaria que regulamenta o Acesso ao Direito, não restando dúvidas que as mesmas são efectuadas através do sistema electrónico gerido pela Ordem dos Advogados.

Porém, continua a verificar-se a ampliação de nomeações em processo-crime para que o profissional forense assegure a defesa de diversos arguidos no mesmo processo, sendo tal procedimento desconforme com o teor do preceito legal acima identificado.

Apesar da sobredita Portaria se encontrar em vigor há mais de quatro anos, ainda se assistem a nomeações de Advogados para diligências urgentes sem recurso ao sistema informático, assim como à ampliação de nomeações de Advogados regularmente nomeados no sistema para defesa de co-arguidos, práticas estas, muitas das vezes associadas à relutância em aguardar no máximo uma hora (prevista na lei) pelo Advogado que tenha sido nomeado para uma diligência no âmbito de uma escala de prevenção.

Estas situações, apesar de ainda se verificarem, são cada vez mais pontuais, não assumindo maior expressão face à sensibilização feita pela Ordem dos Advogados junto dos profissionais forenses para que recusem nomeações fora do enquadramento legal.

6.1.2. Inexistência de Escalas Presenciais ou Insuficiência de Advogados nas Escalas Presenciais

A Ordem dos Advogados tem-se deparado com situações em que se justificava a existência de escalas presenciais nalguns Tribunais do país, onde as mesmas são inexistentes.

Noutros casos, o número de Advogados de escala presencial nos Tribunais onde existe este tipo de escala, é-o em número insuficiente.

Importa pois referir, que a Direcção Geral da Administração da Justiça é a única entidade que determina não só, o número de Advogados em escala presencial, mas também, os tribunais que devem dispor deste tipo de escalas, informação essa que transmite à Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados limita-se assim, a cumprir as determinações da DGAJ, gerando as escalas presenciais para os Tribunais e com o número de Advogados indicados por aquela entidade.

6.1.3. Falta de Previsão Legal de Pagamento em Caso de Obtenção da Resolução Extrajudicial do Litígio

Uma outra situação que não tem qualquer enquadramento legal, e que pela sua importância mereceria a compensação dos profissionais, respeita à promoção da resolução do litígio antes de ser proposta a competente acção judicial.

Estas situações são frequentes quando o âmbito do impulso processual se encaixa na “cobrança” de dívidas laborais e comerciais.

Tal sucede face a uma lacuna da lei, decorrente da revogação do ponto 12 da Portaria nº 1386/2004 de 10 de Novembro, determinada por o art.º 2 da Portaria nº 210/2008 de 29 de Fevereiro.

O ponto 12 previa o pagamento de 5 URs para as resoluções alcançadas por tal via.

O alcance da resolução extrajudicial de litígios é um dos primordiais objectivos da advocacia, e não menos relevância tem quando exercida no âmbito do Acesso ao Direito.

Todavia, lamenta-se que o Ministério da Justiça não valorize este trabalho desenvolvido pelos Advogados, o que já poderia ter feito nas duas alterações legislativas que a Portaria entretanto sofreu, atentos ao facto da política legislativa actual ter por princípio estruturante a diminuição das pendências judiciais.

6.1.4. Impossibilidade de Pedir Pagamento de Honorários por Actos Praticados Após Trânsito

Com a finalização de um processo, que vai gerar o processamento de honorários, este fica automaticamente bloqueado, não permitindo a introdução de qualquer acto/diligência que ocorra após o trânsito em julgado (a não ser que se tratem de recursos ou de processos que devam correr por apenso ao processo principal), como é o caso dos cúmulo jurídicos.

Desde 1 de Setembro de 2008, encontram-se assim os Advogados impossibilitados de cobrar diversos serviços prestados após trânsito, mas que nem por isso deixam de ser praticados pelos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

6.1.5. Impossibilidade de Pedir Pagamento de Honorários nos Pedidos de Indemnização Cível Enxertados em Processo-Crime

Uma vez que a acção cível não constitui um apenso do processo-crime, mas antes uma acção enxertada naquele, encontram-se os Advogados impedidos de requerer o pagamento de honorários por não disporem de ferramenta informática no SinOA para o efeito.

Encontram-se assim por pagar aos Advogados os honorários fixados nos termos da Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004 de 10 de Novembro, desde 1 de Setembro de 2008.

6.2. Deficiências Elencadas pelo IAD Derivadas de Queixas dos Cidadãos

6.2.1. Apoio Judiciário e Pessoas Colectivas com Fins Lucrativos

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, entretanto alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, eliminou a previsão legal que permitia às Pessoas Colectivas com fins lucrativos e aos

estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, beneficiar do direito a Apoio Judiciário.

São antagónicas as decisões alcançadas pelo Tribunal Constitucional sobre esta matéria e não se alcança um consenso sobre se tal restrição consubstancia ou não uma violação ao consagrado no art.º 20º da Constituição da República Portuguesa.

A Provedoria de Justiça, sobre esta mesma questão, remeteu em 2010, ao Ministro da Justiça, a Recomendação nº 3/B/2010⁸ para promoção duma alteração legislativa que permitisse às Pessoas Colectivas e Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada o direito a beneficiarem de apoio judiciário se *“provando a sua insuficiência económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respectiva actividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas.”*

Por sua vez, o Acórdão da segunda secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido no Processo C-279/09 em 22/12/2010⁹, vem defender que *“O princípio da protecção jurisdicional efectiva, como consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não está excluído que possa ser invocado por pessoas colectivas e que o apoio concedido em aplicação deste princípio pode abranger, designadamente, a dispensa de pagamento antecipado dos encargos judiciais e/ou a assistência de um Advogado.”*

6.2.2. Apoio Judiciário e Residentes em Portugal Sem Visto de Residência Válida

Não podem beneficiar da concessão de apoio judiciário os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal que não possuam título de residência válido e que não pertençam a um estado membro da União Europeia, não obstante os mesmos terem residência e emprego estáveis e a sua situação contributiva regular.

6.2.3. Não Recepção por Parte dos Requerentes de Protecção Jurídica de Notificação para Apresentação de Prova Complementar da Situação Económica

As notificações aos requerentes de Protecção Jurídica para apresentação de prova complementar da situação económica, expedidas pelos serviços da Segurança Social são efectuadas através de carta simples, motivo pelo qual muitos deles não as recebem.

Tratando-se de uma notificação cuja cominação para a ausência de resposta é o indeferimento do pedido de protecção jurídica, os cidadãos que não recebem ou não recebem atempadamente a dita notificação vêm-se impedidos de auferir do benefício do apoio judiciário.

Quanto a esta matéria o IAD pronunciou-se em Agosto de 2011, através da sua Deliberação nº 4.¹⁰

⁸ <http://www.provedor-jus.pt/?action=5&idc=67&idi=1158>

⁹ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:055:0009:02:PT:HTML>

¹⁰ http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=67944&idsc=112715&ida=114314

6.3. - SICAJ e controlo da dívida aos Advogados

A Portaria n.º 319/2001, de 30 de Dezembro veio implementar o sistema de confirmação dos pedidos de pagamento do Apoio Judiciário (SICAJ) com aplicação retroactiva a todos os pedidos de honorários pendentes à data da sua entrada em vigor.

Tal sistema visa condicionar o pagamento dos honorários devidos aos Advogados, à confirmação/validação efectuada pelos senhores funcionários judiciais.

Os Advogados voltam assim a estar dependentes de outros operadores judiciários para receberem as suas compensações.

Todavia, a bondade inserta nessa regulamentação esbarrou em diversas dificuldades operacionais que passamos a enumerar:

1 – Incumprimento do prazo de validação

Desde logo, a assertiva inserção de prazo para pagamento da compensação devida, prevista no n.º 1, do art.28º, da Portaria acima identificada, passou a ser contornada com o reiterado incumprimento do prazo de validação. Esta deveria ser feita quinzenalmente, o que actualmente não está a ocorrer.

Neste sentido, a Ordem dos Advogados já recebeu diversas reclamações de Advogados denunciando a não prioridade na validação das compensações devidas a estes, em prol das outras tarefas internas dos Tribunais, às quais os funcionários judiciais têm de dar cumprimento.

Foram reportados casos de Advogados que têm ainda por confirmar pedidos de honorários lançados em Janeiro/Fevereiro de 2012.

2 – Subversão do sistema

Está-se igualmente a assistir a situações em que existem pedidos de honorários mais recentes validados enquanto outros mais antigos se encontram por validar.

Tal deve-se também ao facto de alguns Advogados interpelarem com maior assiduidade os Funcionários Judiciais que acabam por validar honorários independentemente da data de pedido dos mesmos, o que constitui uma verdadeira subversão do sistema.

3 – Falhas no envio dos processos para a plataforma SICAJ

Têm sido reportadas à Ordem dos Advogados, falhas na plataforma SICAJ, que originam que os processos não apareçam para validação e, noutros casos, sejam enviados para Juízo/ Secção diferente daquela onde corre o processo.

Na realidade, a dívida do Estado aos Advogados inscritos no Apoio Judiciário é muito superior aos números anunciados pelo Ministério da Justiça o que permite concluir que a plataforma SICAJ poderá constituir um autêntico instrumento de controlo da dívida por parte do Estado.

7. SISTEMAS ALTERNATIVOS AO ACTUAL SISTEMA

7.1. Sistema de Lotes

A existência de lotes desvirtua o sistema de Acesso ao Direito, na medida em que cria um grupo de Advogados que numa determinada comarca têm uma espécie de “avença” com o Estado.

O Estado tem obrigação de proporcionar a esses Advogados um determinado número de processos (que integram o lote), em permanência, funcionalizando a advocacia.

Com este sistema, determinados Advogados são beneficiados em relação aos demais que integram o sistema e passamos a estar mais longe de um sistema transparente e que garanta uma repartição equitativa das nomeações.

Por outro lado, assistiu-se a diversas queixas de Advogados a quem foram atribuídos lotes, da falta de tempo para diligentemente acompanharem os processos, obrigando-os a pedidos de prorrogação de prazo para propositura de acções, descurando assim os demais serviços do escritório.

7.2. Defensor público

Este sistema está afastado da realidade jurídica implementada e não se vislumbram razões que fundamentadamente aconselhem a sua implementação.

A figura do defensor público institui um Advogado funcionário público, com escritório montando nos tribunais ou fora destes e com um salário fixo ao final do mês, que passará a servir o estado e não o cidadão beneficiário.

O Advogado, funcionário público passará então a ser um trabalhador por conta de outrem, subordinado, regendo-se no exercício da sua actividade por regras provindas do próprio Estado.

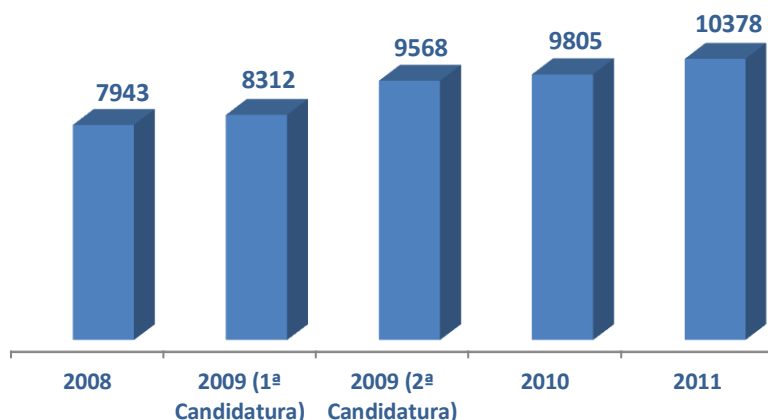
Este sistema pode acarretar por parte dos Advogados a adopção de uma postura burocrática, repetitiva e acomodada, ao invés de uma representação de qualidade dos cidadãos e combativa na defesa dos seus interesses.

8. PERFIL DOS ADVOGADOS INSCRITOS NO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Em Agosto de 2012 existiam 10378 Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais distribuídos por 127 Comarcas Judiciais, abrangendo a totalidade do território nacional.

O gráfico que se exhibe não contempla o número de Advogados inscritos para o ano de 2013, cujas inscrições ocorreram em Novembro de 2012, sabendo-se no entanto que esse número terá superado os 11.000 Advogados.

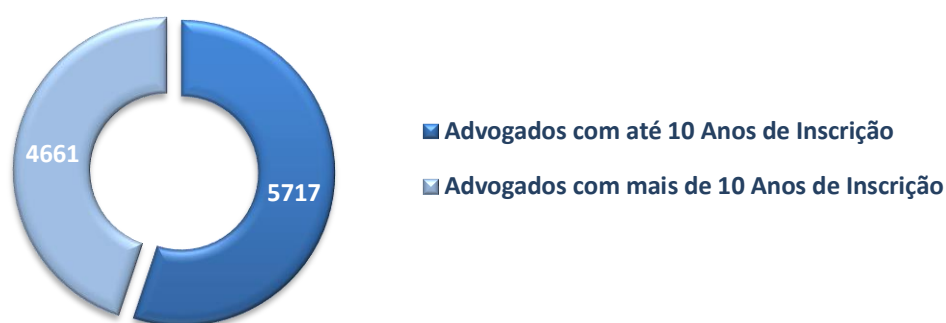
No ano de 2009 as candidaturas foram abertas semestralmente, sendo que a partir de 2010 as mesmas passaram a ter uma periodicidade anual.



Quadro 1
Número de Advogados Inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais
 Fonte: Ordem dos Advogados

O crescente número de inscritos deve-se a vários factores, tendo porém particular relevância o facto do encarecimento do acesso à justiça reflectido no valor das custas processuais, o que leva a que uma franja de cidadãos recorra agora à protecção jurídica.

Por outro lado, a crise económica tem contribuído para um aumento do recurso a este benefício tendo sido relatado ao IAD por Advogados de algumas Comarcas que se vêm obrigados a inscreverem-se no Sistema acompanhando assim a “fuga” dos seus clientes.



Quadro 2
Distribuição dos Advogados Inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais
 Fonte: Ordem dos Advogados

Dos inscritos, 4661 têm até 10 anos de inscrição como Advogados e 5717 mais de 10 anos. Conforme oportunamente referido, os Advogados estagiários não podem exercer no âmbito do Sistema desacompanhados dos seus patronos.

Da análise destes números resulta óbvio que não são os Advogados menos experientes ou com menos êxito, aqueles que integram o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Resulta antes que a qualidade impressa aos serviços de advocacia prestados pelos Advogados melhorou substancialmente, sendo que, muitos deles são titulares de pós graduações ou mestrados.

A livre escolha das áreas de intervenção efectuada aquando da candidatura, actualmente anual, veio contribuir e em muito para o incremento daquela qualidade, consubstanciada na especialização do Advogado.

No Acesso ao Direito encontram-se inscritos essencialmente Advogados em prática individual, mas já começa a ser significativo o número de Advogados que exercem em prática societária. Decorrente de uma maior iliteracia dos beneficiários de apoio judiciário, em regra cidadãos com reduzido grau de instrução e com baixos recursos económicos, os Advogados inscritos no Sistema, estão mais vulneráveis a actos de violência moral e física, bem como, a queixas do foro disciplinar, grande parte delas motivadas pelo facto dos Advogados se recusarem a contribuir para a indução de litigância, através da propositura de acções/incidentes inviáveis.

Por esse facto, existe uma maior preocupação na documentação e registo dos actos praticados e dos contactos mantidos com os beneficiários, que vão muito para além do que lhes é deontologicamente exigível.

O empenhamento destes Advogados é patente na quantidade de actos praticados que não geram nenhuma compensação suplementar, mas que nem por isso deixam de ser praticados, como é por exemplo o caso das Instruções abertas em processo penal.

Por outro lado, estes Advogados, chamados a intervir de imediato e para uma panóplia bastante alargada de processos judiciais, estão na vanguarda das alterações legislativas e das mais recentes figuras jurídicas, que em dado momento, obriga os tribunais a ter intervenção.

Tratam-se no fundo de Advogados de elevado cariz humanitário, com uma maior percepção da realidade socioeconómica de cada momento e como tal, mais propensos às questões que emergem das desigualdades sociais.

9. CUSTOS E FINANCIAMENTO DO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

9.1. Honorários Pagos a Patronos e Defensores Oficiosos

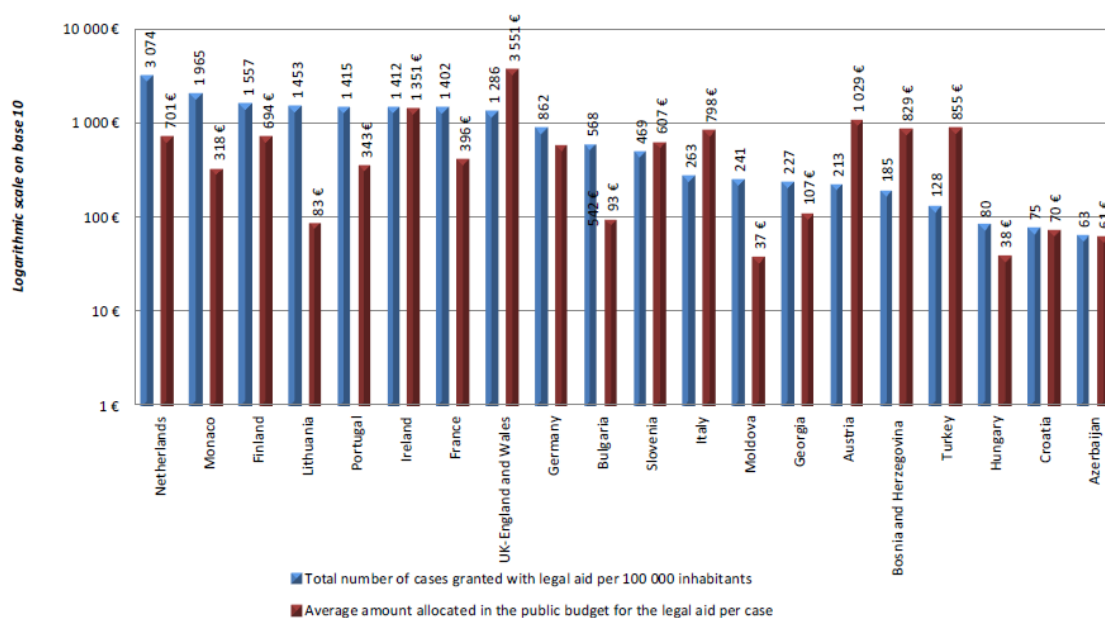
O direito do cidadão ao acesso à Justiça é atribuição do Estado assumido pelos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais que cumprem cabalmente a sua função social de Advogados Providência, não obstante as baixas compensações, pagas tardiamente, havendo mesmo actos praticados sem que haja pagamento de quaisquer quantias a título de honorários.

Existe uma real e efectiva sub-rogação do Estado por estes Advogados que sustentam o sistema de Apoio Judiciário e que suportam por si as despesas decorrentes dos processos durante todo o período temporal que os mesmos pendem em Tribunal, arcando com as debilidades do sistema, mas sempre em pleno cumprimento dos seus deveres deontológicos.

Porém, sempre que se fala em corte de despesas orçamentais levanta-se a questão das compensações pagas aos Advogados como sendo uma das causas directa da ruptura financeira do orçamento do Ministério da Justiça, discurso esse acompanhado de campanhas de descrédito, colocando em causa a competência dos defensores/patronos oficiosos e fomentado injustificadamente o descrédito dos cidadãos na própria máquina judicial e na Justiça como valor de per si.

Do Relatório da CEPEJ que se apresenta resulta que o Estado português pagou em média 343 euros por cada processo de apoio judiciário, tendo sido realizadas 1.415 defesas oficiosas por cada 100 mil habitantes.

Figure 3.5 Number of cases granted with legal aid per 100 000 inhabitants and average amount allocated in the public budget for the legal aid per case in 2010 (Q12, Q20)



Quadro 3 - Custo Médio de cada Processo de Apoio Judiciário
Fonte: Relatório 2012 do Conselho da Europa para a Eficácia da Justiça CEPEJ¹¹

Na realidade, a leitura dos números apostos no Relatório de 2012 do Conselho da Europa para a Eficácia da Justiça (CEPEJ), números esses fornecidos pelas próprias entidades governamentais nacionais, é demonstrativa de que Portugal é dos países que menos custos suporta com o apoio judiciário.

Por outro lado os montantes pagos a título de honorários aos Advogados reflectem milhares de defesas asseguradas por estes profissionais, conforme se demonstra nos quadros infra apresentados.

¹¹ http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepei/evaluation/2012/Rapport_en.pdf - Dados referentes ao ano de 2010

Ano	Pagamentos efectuados	Pagamentos em dívida	Total
2009	26.143.393,21 €	18.103,00 €	26.161.496,21 €
2010	54.685.504,68 €	1.372.511,28 €	56.058.015,96 €
2011	43.588.917,36 €	2.587.118,07 €	46.176.035,43 €
2012 (Até 31/08)	15.055.756,33 €	16.487.547,85 €	31.543.304,18 €

Quadro 4
Honorários Pagos e em dívida a Advogados - Dados de Agosto de 2012
Fonte: SinOA - Ordem dos Advogados

Ano	Nº Total de Pedidos de Nomeação *	Nomeações com origem na Segurança Social para área de intervenção Penal **	Nomeações com origem na Segurança Social para restantes áreas de intervenção **	Nomeações com origem noutras entidades ***
2009	193815	9749	44795	139271
2010	214909	11345	52588	150976
2011	219405	11486	58838	149081
2012 (Até 31/08)	151473	8416	46511	96576

Quadro 5 - Nomeações de Advogados Efectuadas no SinOA
Fonte: Ordem dos Advogados

* Nomeações activas (-) substituições, todas as origens

** Nomeações activas (-) substituições, origem Seg. Social e entidade externa 1

*** Nomeações activas (-) substituições, todas as origens, (-) origem Seg. Social e entidade externa 1

Conforme se comprovará adiante, poderia existir margem para uma diminuição da despesa por parte do Estado com o apoio judiciário, nomeadamente através da correcção de algumas incongruências do sistema já denunciadas pelos Advogados, mas cuja resolução depende de outros agentes e operadores judiciários inseridos no sistema.

Algumas dessas incongruências vêm plasmadas no Primeiro Relatório da Comissão de Acompanhamento do Sistema de Acesso ao Direito¹² e são do conhecimento do Ministério da Justiça.

A própria Lei do Apoio Judiciário fornece mecanismos ao Estado que visam o controlo dos custos do sistema e que não passam por uma intervenção dos Advogados, mas antes de outros organismos do Estado que o integram.

¹² <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/1-relatorio-de>

Deverá assim o Estado, mais concretamente o Ministério da Justiça controlar e fazer aplicar esses mecanismos, ao invés de centrar a sua actuação em aspectos meramente economicistas que constituem um verdadeiro entrave ao direito constitucional de acesso à justiça por parte dos cidadãos, por um lado, e o direito, também constitucional de remuneração dos Advogados que garantem àqueles o exercício desse direito, por outro.

9.2. O Orçamento do Ministério da Justiça

Orçamento do Ministério da Justiça

Orçamento do Ministério da Justiça por fontes de financiamento (2007-2011)

(Euros)

Orçamentos e fontes de financiamento	DESPESA					DOTAÇÃO			
	2007	2008	Var. (%)	2009	Var. (%)	2010		2011	Var. (%) s/inicial
						Inicial	Disponível	Proposta	
Total	1 485 445 319	1 386 885 567	-6,6	1 483 312 999	7,0	1 720 254 042	1 693 952 793	1 608 931 813	-6,5
OE-RG	516 691 766	502 499 202	-2,7	567 749 148	13,0	635 897 000	659 976 030	565 780 232	-11,0
FC	9 447 561	7 146 406	-24,4	5 187 761	-27,4	31 500 764	31 500 764	39 985 604	26,9
RP	959 305 992	877 239 959	-8,6	910 376 089	3,8	1 052 856 278	1 002 475 999	1 003 165 977	-4,7
Funcionamento	1430 940 521	1342 791 637	-6,2	1439 013 535	7,2	1588 642 375	1566 347 213	1490 050 610	-6,2
OE-RG	488 145 248	478 327 790	-2,0	544 631 128	13,9	608 397 000	638 415 058	544 780 232	-10,5
FC	2 953 672	3 163 193	7,1	1 648 066	-47,9	10 104 923	10 104 923	11 883 868	17,6
RP	939 841 601	861 300 654	-8,4	892 734 341	3,6	970 140 452	917 827 232	933 386 510	-3,8
PIDDAC	54 504 798	44 093 930	-19,1	44 299 464	0,5	131 611 667	127 605 580	118 881 203	-9,7
OE-RG	28 546 518	24 171 412	-15,3	23 118 020	-4,4	27 500 000	21 580 972	21 000 000	-23,6
FC	6 493 889	3 983 213	-38,7	3 539 695	-11,1	21 395 841	21 395 841	28 101 736	31,3
RP	19 464 391	15 939 305	-18,1	17 641 748	10,7	82 715 826	84 648 767	69 779 467	-15,6

Fonte: IGFIJ, I.P.

OE-RG: Receitas gerais do Orçamento do Estado.

FC: Fundos comunitários.

RP: Receitas próprias do MJ.

Os valores referentes aos anos de 2006/2007/2008, dizem respeito a dados definitivos e consolidados, retirados da Conta Geral do Estado e da aplicação SIG (DGO-MF).

O Ministério da Justiça financia-se por três vias distintas: Receitas Gerais do Orçamento Geral do Estado, Fundos Comunitários e Receitas Próprias.

Da análise do quadro de financiamento resulta que o Ministério da Justiça é o que menos depende do Orçamento de Estado, sendo gerador de uma quantia significativa de receitas próprias para as quais contribuem as custas judiciais.

É assim falaciosa e proferida de má-fé ou não raras as vezes por mera ignorância, a crítica tecida por muitos, de que o apoio judiciário sobrevive à custa dos dinheiros dos contribuintes, quando em bom rigor muitas das defesas asseguradas no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais são suportadas pelos próprios utilizadores do mesmo.

Inexistindo, como inexistente, um orçamento individualizado para o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais englobado no Orçamento do Ministério da Justiça, é impossível avaliar-se o custo do mesmo.

O que se sabe é que há situações no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais que podem não gerar despesas para o Ministério da Justiça, mas antes, serem geradoras de receitas.

Conforme melhor explanado no Ponto 3.3. do presente documento, o direito à protecção jurídica depende da averiguação e comprovação duma situação de insuficiência económica e reveste as modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário.

A consulta jurídica não tem um peso significativo na Protecção Jurídica, porém convém referir que a mesma a ser prestada sem o benefício da gratuidade, importa o pagamento de 30,00 € por parte do beneficiário, sendo que ao Advogado são pagos 25,00 €. ¹³

Por seu turno, o Apoio Judiciário compreende as seguintes modalidades:

- a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- c) Pagamento da compensação de defensor oficioso;
- d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;
- f) Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso;
- g) Atribuição de agente de execução.

Das modalidades elencadas, somente importam custos para o Estado com pagamento de honorários a Advogados, as insertas nas alíneas **b)** e **c)**, sendo que quanto à modalidade descrita na alínea **e)** é o beneficiário quem os suporta entregando-os ao Estado ainda no decurso do processo judicial.

O mesmo ocorre no tocante à modalidade de apoio judiciário descrita na alínea **f)**, sendo o beneficiário que suporta o pagamento dos honorários dos Defensores Oficiosos nomeados, entregando-os ao Estado no decurso do processo judicial.

Ainda na modalidade descrita na alínea **d)** o Estado não tem qualquer custo com o Apoio Judiciário.

Refira-se por último e no que à modalidade descrita na alínea **g)** respeita, o agente de execução é sempre um oficial de justiça. ¹⁴

Ressalva-se ainda o facto de se desconhecer a aplicação prática do disposto no nº 1 do art.º 13º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto, pois *“Caso se verifique que o requerente de protecção jurídica possuía, à data do pedido, ou adquiriu no decurso da causa ou no prazo de quatro anos após o seu termo, meios económicos suficientes para pagar honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado.”*

¹³ Portaria n.º 10/2008 de 3 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 210/2008 de 29 de Fevereiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 654/2010 de 11 de Agosto, alterada pela Portaria 319/2011 de 30 de Dezembro.

¹⁴ Art.º 35º-A da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto.

Os números representados e facultados pela Ordem dos Advogados nos Quadros 4 e 5 referem as nomeações de Advogados efectuadas e os honorários que as mesmas comportaram, respectivamente.

Da análise do Quadro 5 resulta que nem todas as nomeações tiveram a sua origem na Segurança Social, o mesmo será dizer que nem todas as defesas asseguradas o foram a beneficiários de apoio judiciário.

Convém a este propósito referir, que a nomeação de defensor oficioso decorre de imposição legal, devendo-se por isso atentar no art.º 64º do C.P.P. e em especial no seu nº 4: *“o arguido é informado, no despacho de acusação, de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de Advogado.”*

Sabe-se porém que 60% das nomeações efectuadas decorrem da justiça penal¹⁵.

Mas desconhece-se quantas dessas nomeações para defesas oficiosas são feitas com recurso ao apoio judiciário.

Decorre da experiência forense que a maioria das defesas oficiosas é feita sem que o arguido afigure do benefício do apoio judiciário, por diversas razões, que vão desde a inércia daquele que não o requer, ou por saber de antemão que os seus recursos financeiros não lhe permitem a concessão do mesmo e não raras as vezes por indeferimento administrativo.

E da lei resulta claramente que os honorários pagos aos defensores oficiosos ficam a cargo do arguido (vide o supra nº 4 do art.º 64º do C.P.C.).

De acordo com o nº 3 do art.º 39º da Lei 34/2004, de 29 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 47/2007, de 28 de Agosto, *“Caso não constitua Advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar.”*

Mediante essa declaração, a secretaria aprecia a insuficiência económica do arguido e se concluir pela mesma ser-lhe-á nomeado defensor (nºs 4 e 5).

Porém, essa nomeação *“tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social.”* (nº 6 do art.º 39º).

Caso não venha a obter apoio judiciário, ao arguido poderá ser cobrada uma quantia que varia entre 150,00 € e 750,00 €.

Neste caso, a experiência leva-nos a concluir que na maioria dos Processos, é cobrado pelo Estado aos arguidos a quantia de 450,00 €, notoriamente um montante superior ao que posteriormente será pago aos defensores oficiosos a título de honorários fixados na Portaria legal que se lhes aplica.

Em conclusão podemos afirmar que parte das quantias que o Estado entrega aos Advogados, entra nos cofres deste, por via:

a) Do apoio judiciário, concedido na modalidade de pagamento faseado da compensação de defensor oficioso;

¹⁵ 1º Relatório do Sistema de Monitorização do Acesso ao Direito, página 14

- b) Da “cominação” prevista na lei processual penal, decorrente do facto do arguido não ter constituído mandatário, que lhe cobraria na maioria das vezes montantes muito mais avultados. De referir ainda que há muitos arguidos, que apesar de possuírem capacidade económica para suportar a sua defesa, conformam-se com a defesa oficiosa, exercida por profissionais com as mesmas qualificações do que o mandatário que deveriam ter constituído e beneficiam assim dos preços fixados na tabela, bem mais apetecíveis.
- c) No âmbito do direito cível, patrocinando o Advogado inscrito no sistema a parte vencedora, as custas e demais encargos são suportados pela parte contrária, caso esta não beneficie também de apoio judiciário.

Descritivos da conta	Valores
4 Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça	
Outras Receitas Penais	280,50
obs: honorários atribuídos ao Defensor oficioso, por sentença de fls. 175 dos autos.	
Reembolso IGFIJ - Apoio Judiciário - art. 39º/7 e 8, Lei 34/2004	450,00
obs: Foi advertida e não pediu apoio judiciário.	
Reembolso IGFIJ. - art. 16º/1-a), iii), iv) RCP	10,20
Taxa de Justiça Penal	306,00
Sub Total	1.046,70

Resumo Da Conta	Valores
Total da Conta / Liquidação	1.046,70
<small>Somatório dos grupos: 4 + 6 + 701 + 702 + 703 + 704 + 705 + 706 + 8 + 1001 + 1002 + 1003</small>	
Total a Pagar (EUR)	1.046,70

Nota de custas de arguido que não constituiu mandatário

9.3. Actos Praticados Pelos Advogados Não Financiados Pelo Ministério da Justiça

O Advogado em regra é compensado por processo, independentemente da quantidade de horas que tenha despendido no exercício da defesa assegurada, ou do número de actos praticados, configurando (únicas) excepções aquelas situações que visam, em primeira análise, evitar que o Advogado tenha um prejuízo monetário no exercício da sua nomeação e que vêm tipificadas na Tabela de Honorários legalmente aplicável.

Veja-se, a título de exemplo, a situação em que a diligência importe mais de duas sessões, sendo, nesse caso, atribuída uma compensação suplementar de 3 UR's por cada sessão extra, ou no caso de o Advogado ter de se deslocar a estabelecimento prisional para conferência com o patrocinado, onde se atribui a compensação de 3UR's por cada deslocação, mas com o limite máximo de 3 deslocações.

Porém, existem situações que não são objecto de qualquer compensação, demonstrativas de que os Advogados inscritos no Sistema de Acesso de Acesso ao Direito e aos Tribunais também advogam *pro bono*.

Actualmente, se um Advogado nomeado para intentar uma acção judicial alcançar uma resolução do litígio em momento prévio ao início da lide, não será alvo de compensação: ou seja, pelo facto de ter evitado mais uma pendência em juízo, de ter conseguido alcançar a satisfação dos interesses de ambas as partes de forma célere e sem custos para o Estado, não é monetariamente compensado, apesar de o legislador nas mais recentes alterações legislativas sobre a matéria em análise ter pretendido beneficiar as transacções, por forma a

libertar os Tribunais do elevado número de pendências, conferindo nestes casos um acréscimo à compensação - veja-se o n.º 4 do art.º 25 da última redacção da Portaria 10/2008, de 3 de Janeiro ao dispor que *“Acresce à remuneração referida no n.º 1 duas unidades de referência após a resolução do litígio que ponha termo ao processo, e, tratando-se de processo penal, desde que tenha havido acusação.”*

Estão assim excluídas de qualquer compensação as resoluções extrajudiciais de litígios, sendo o próprio Advogado que acaba por suportar a suas expensas as despesas necessárias para a sua consecução.

A inscrição em escalas de prevenção implica que em determinados dias, o Advogado tenha de estar disponível para se deslocar, quando solicitado, ao local onde decorra uma diligência urgente, a qual deve ser assegurada pelo Advogado no prazo máximo de 60 minutos.

Para assegurar tais diligências o Advogado tem que estar disponível durante um período de 24 horas e caso não tenha intervenção em qualquer diligência, essa mesma disponibilidade não é de forma alguma compensada.

Nestes dias, os Advogados mostram-se impossibilitados de executarem grande parte dos actos que praticam, como ausentarem-se para fora da sua Comarca de inscrição.

Por outro lado, o beneficiário de apoio jurídico é acompanhado pelo Advogado nomeado muito para além do âmbito da sua nomeação, havendo um real e efectivo acompanhamento em momento posterior ao trânsito em julgado do processo, que se traduz na continuação da prestação de consultas jurídicas.

O acompanhamento jurídico que o Advogado assume reflecte o compromisso que aquele profissional abraçou para com a sociedade mais desprotegida.

10. CONCLUSÃO

- O actual Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais assenta numa gestão informática das nomeações e do tratamento das vicissitudes o que o torna transparente e célere.

- Assenta ainda na adesão voluntária de Advogados não funcionalizados que se inscrevem por áreas de actuação, o que permite imprimir qualidade aos serviços prestados.

- O empenhamento destes Advogados é patente na quantidade de actos praticados que não geram nenhuma compensação, mas que nem por isso deixam de ser praticados, advogando verdadeiramente pro bono.

- O acesso à informação jurídica é garantido por um conjunto diversificado de entidades públicas e privadas, onde assume um papel de relevo, os Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

- Estes Advogados suportam as despesas decorrentes dos processos durante todo o período temporal que os mesmos pendem em Tribunal, sem qualquer investimento do Estado a título de provisões para honorários e/ou despesas.

- Os Advogados asseguram em todo o território nacional, durante um período de 24 horas, 365 dias por ano, as escalas de prevenção e a não terem intervenção em qualquer diligência, essa mesma disponibilidade não é de forma alguma compensada.

- De acordo com o último Relatório da CEPEJ o Estado português pagou em média 343 euros por cada processo de apoio judiciário, tendo sido realizadas 1.415 defesas oficiosas por cada 100 mil habitantes.

- Parte das quantias que o Estado paga aos Advogados, entra nos cofres deste, por via:

a) Do apoio judiciário, concedido na modalidade de pagamento faseado da compensação de patrono/defensor oficioso;

b) Da “cominação” prevista na lei processual penal, decorrente do facto do arguido não ter constituído mandatário.

c) E no âmbito do direito cível, patrocinando o Advogado inscrito no sistema a parte vencedora, as custas e demais encargos são suportados pela parte contrária, caso esta não beneficie também de apoio judiciário.

- Os Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais cumprem cabalmente a sua função social de Advogados Providência, não obstante as baixas compensações auferidas, pagas tardiamente.

**Sandra Horta e Silva
Mafalda de Oliveira
Inês Soares de Castro**